



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1219

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.020

PROCESSO Nº 77.453

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei complementar regula adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso de água nos órgãos da Administração Pública.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

A Procuradoria Jurídica, através do Despacho nº 22 (fls. 05) opinou pela oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal para manifestação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar.

Em resposta a Prefeitura se manifestou através do Ofício UGCC/DAP nº 007/2020 de fls. 08.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:



O projeto de lei em tela tem como objetivo regular a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso de água nos órgãos da Administração Pública, com a finalidade de sensibilizar a população quanto a economia de água.

Insta frisar, que no tocante a resposta da Prefeitura através do ofício, a mesma se manifestou pela viabilidade da medida, desde que haja recursos orçamentários para a execução.

Ocorre que, em nosso sentir, a iniciativa não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, **organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, sendo evidente que o texto ora formulado alcança aqueles atributos.

Ademais, a matéria invade a seara de competência do Executivo, pois busca legislar a respeito de questão afeta exclusivamente a organização administrativa dentro dos órgãos públicos do Município, de modo a violar a harmonia e independência dos poderes, consoante o disposto no art. 2º da Carta Magna.

Nesse sentido trazemos a colação o excerto do parecer do Subprocurador – Geral de Justiça em Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.445/2008, nos autos nº 990.10.059374-9 em 15 de fevereiro de 2011, *in verbis*:



“É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, **organização**, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

(...)

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.”.

Para corroborar com o entendimento, trazemos à colação acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal no julgamento da ADI nº 0000023-13.2019.8.07.0000, sob a relatoria do Desembargador João Batista Teixeira, em 26 de março de 2019, cuja ementa reproduzimos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA LEI DISTRITAL Nº 3.437/2004, ACRESCIDO PELA LEI DISTRITAL Nº 4.852/2012. IMPOSIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE DEVERES DE REGULAMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO, NO PRAZO DE 90 DIAS.



EXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR A INICIATIVA DE PROJETO NORMATIVO QUE VERSE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DE SEUS ÓRGÃOS E ENTIDADES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PRESENTE. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL. AÇÃO PROCEDENTE.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação –



art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

único do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (cf. parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito